



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500571-05.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante RAFAELA APARECIDA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1500571-05.2024.8.26.0664.

Apelante: Rafaela Aparecida da Silva.

Apelado: Ministério Público.

2ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga.

Voto nº 53.749 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Rafaela Aparecida da Silva foi condenada a cumprir pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, substituída por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, por apropriação indébita de R\$ 8.403,34 pertencente a Joyciane da Silva, utilizando-se de sua própria máquina de cartão para reter valores de vendas de lanches.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve dolo na conduta do Apelante ao se apropriar dos valores e se a fixação do valor mínimo de indenização é cabível.

III. Razões de Decidir

3. A Apelante admitiu o uso de sua máquina de cartão, mas alegou que a vítima tinha conhecimento. As provas documentais e testemunhais indicam que a Apelante se apropriou dos valores sem autorização.

4. A fixação do valor mínimo de indenização foi excluída devido à falta de clareza sobre o montante exato apropriado indevidamente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para substituir a prestação de serviços comunitários por 10 dias/multa e afastar a condenação pelo valor mínimo de indenização.

Tese de julgamento: 1. A apropriação indébita foi comprovada, tendo a Apelante agido com dolo. 2. A fixação do valor mínimo de indenização não é possível, diante da imprecisão do montante apropriado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 168, § 1º, III; arte. 71; art. 44.

Jurisprudência Citada:

Não há documentação fornecida no conteúdo fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 175/178, acrescenta-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Votuporanga condenou **Rafaela Aparecida da Silva** a cumprir pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (no regime aberto), substituída por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo e a pagar 21 (vinte e um) dias/multa, no piso, por infração ao artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Inconformada, a ré recorre em busca de absolvição por ausência de dolo, alegando que houve mero ilícito civil; a vítima não soube esclarecer como era feito o fechamento do caixa, a conferência da quantidade de pedidos, nem os pagamentos realizados pelos clientes; usava sua própria máquina de cartão em razão de dificuldades de conexão com o aparelho fornecido pela vítima; o extrato da PagSeguro, onde consta “plano de recebimento”, não se refere apenas aos pagamentos da vítima, mas também de outros estabelecimentos para os quais prestava serviço de entrega; fazia acerto de contas com a vítima ao final do expediente, quando usava sua máquina de cartão; houve tentativas de resolução extrajudicial pela desorganização nos repasses, evidenciando que não teve a intenção em reter os valores. Subsidiariamente pretende o afastamento do valor mínimo de indenização, porque a denúncia não indicou o valor pretendido de reparação, e a substituição da prestação de serviços comunitários por outra pena restritiva de direitos.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A Apelante foi denunciada como incurso nas

sanções do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque nos meses de maio e junho de 2023, em horários e endereços diversos, na cidade de Votuporanga, de forma continuada, apropriou-se de coisa alheia móvel, consistente na quantia aproximada de R\$8.403,34 (oito mil, quatrocentos e três reais e trinta e quatro centavos), pertencente a Joyciane da Silva, de que tinha a posse, em razão da profissão.

De acordo com a denúncia, a vítima possuía um comércio de lanches na cidade e a Apelante prestou-lhe serviços de entrega durante aproximadamente três meses. Entre os meses de maio e junho de 2023, por inúmeras vezes, durante as entregas de lanches, a acusada apropriou-se dos pagamentos realizados pelos clientes da vítima, utilizando-se, para tanto, de uma máquina de cartão própria para a cobrança dos valores devidos pelos lanches ao invés da máquina fornecida pela vítima para as cobranças. Posteriormente a Apelante deixava de repassar os valores recebidos dos clientes, por meio de sua máquina, para a vítima, que passou a notar prejuízo no negócio, conversou com clientes, e descobriu que a ré estava se apropriando dos valores de pagamentos dos lanches.

O boletim de ocorrência (fls. 03/04), o extrato da PagSeguro (fls. 06/18) e a cópia das mensagens (fls. 24/31) comprovam a materialidade do delito.

Ouvida em declarações na fase policial, a Apelante alegou que trabalhou como entregadora de lanches para a vítima por cerca de dois meses, no ano de 2023, e realmente passou algumas vendas na sua maquininha de cartão, porque a maquininha da ofendida ficava sem conexão em alguns pontos da cidade. Outras vezes também roteava sinal da internet de seu próprio aparelho celular. A vítima tinha total conhecimento do fato, pois no final da noite fazia acerto com ela, informando o que havia creditado na sua

máquina de cartão e passava-lhe o valor respectivo em dinheiro, retirando do que havia ganhado durante o dia. O dinheiro da sua maquininha caía na conta no mesmo ato. Não realizava transferência bancária para a ofendida, passando-lhe os valores em dinheiro. Depois que parou de trabalhar para a vítima foi acusada de ter se apropriado do dinheiro. Admitiu que ficaram duas vendas feitas na sua maquininha sem o respectivo repasse, mas posteriormente pagou R\$200,00 em dinheiro para a vítima (fls. 39).

Em juízo tornou a negar a apropriação. Admitiu que algumas vendas foram creditadas na sua maquininha, mas repassou os valores para a vítima e para os outros estabelecimentos para os quais prestava serviço. No final do expediente entregava para a vítima as comandas e o dinheiro. Apenas passava sua maquininha quando a máquina de cartão da vítima não pegava, porque era digital e nem sempre funcionava em alguns bairros da cidade. Na maioria das vezes o fechamento do caixa era feito pela vítima, mas a irmã dela ou uma funcionária de vez em quando fazia a contabilidade. Entregou duzentos reais para a vítima porque na sua última semana de trabalho havia ficado na sua “bag” a quantia de R\$180,00. Não trabalhava de maneira “fixa” para a vítima; apenas “quebrou o galho” para ela. Trabalhava diariamente em outro trailer. Fez o ANPP “*por desaforo*”, mas a vítima queria viver uma vida de rica, coisa que não era. Explicou que as mensagens diziam respeito ao dinheiro que ficou esquecido na sua “bag”. Trabalhava no período noturno para a vítima; durante o dia trabalhava como motoboy e motofrete, entregando marmita. Acredita que tenha passado sua maquininha de quinze a vinte vezes nas entregas dos lanches da vítima, mas fazia o acerto todas as noites, entregando as comandas respectivas. A vítima somava as entregas que fazia. Por fim, explicou que “plano de recebimento” era o nome dado pela própria PagSeguro, não se referindo apenas à lanchonete da vítima. Eram valores de outras lanchonetes, alguns pagos para outros

colegas motoboys que usavam sua maquininha. Por fim, disse que nunca teve reclamação de outro estabelecimento comercial para quem prestou serviço.

A vítima declarou na fase extrajudicial que a Apelante trabalhou como entregadora do seu comércio de lanches por aproximadamente três meses. Estava tendo muito prejuízo e desconfiou que estava sofrendo golpe. Passou a ficar mais atenta, indagou alguns clientes e descobriu que a acusada estava entregando seus lanches e passando o cartão na maquininha dela. Fez um levantamento dos pedidos dos clientes, comparou com o que faltava na conta, e apurou que a ré se apropriou de cerca de R\$8.000,00. Indagou a acusada, ela não admitiu totalmente o crime, disse que pagaria o prejuízo, mas devolveu apenas R\$200,00. Apresentou conversas que teve com a Apelante no *WhatsApp* e o extrato da maquininha dela, mas apenas do período de 01/05 a 30/06/2023, onde as “vendas” registradas são de valores pertencentes ao seu estabelecimento comercial. A Apelante não entregou o extrato da maquininha dela do período de 01 a 11/07/2023, por isso sabe que seu prejuízo ficou em torno de oito mil reais (fls. 38).

Em contraditório declarou que a Apelante era entregadora; fazia entrega de lanches. Passou a suspeitar dela depois de alguns fechamentos. Nem sempre conseguia comprovantes das vendas. Comprou uma máquina e entregou para a acusada. Certa ocasião um cliente questionou uma venda, dizendo que o valor estava errado, não encontrou o comprovante da venda, mas depois apurou que a venda foi realizada pela ré. Não combinou, nem autorizou que a Apelante passasse a máquina de cartão dela. A acusada também nunca informou que recebia valores na maquininha dela. Ao final da noite acertava com a ré as entregas que haviam sido feitas, pelas comandas; quando o pagamento era feito em dinheiro ela repassava. O valor repassado para o cliente já incluía a taxa de entrega. No final do expediente repassava

para a entregadora o valor devido pelo pagamento das entregas. Teve prejuízo estimado de oito mil reais. Houve acordo para pagamento parcelado, mas a ré pagou apenas duzentos reais. Trocou mensagens com a Apelante e ela se comprometeu a ressarcir o prejuízo, todo domingo. Precisou parcelar algumas contas para se recuperar do prejuízo sofrido na época. A Apelante trabalhou de três a quatro meses nas entregas. Trabalhava com quatro pessoas e antes de acusar alguém precisava conferir e verificar onde estava o erro. Entregou na delegacia a relação dos pedidos feitos pelos clientes e a respectiva forma de pagamento.

Pois bem.

Não há que falar em ausência de dolo.

A Apelante admitiu que passou algumas vendas de lanches na sua própria maquininha, alegando que a vítima tinha pleno conhecimento disso, mas a vítima negou ter ciência do uso de máquina da própria entregadora, tampouco ter autorizado tal forma de pagamento.

A análise das mensagens trocadas entre as partes evidenciou que a Apelante não negou que devia valores para a ofendida, além de afirmar que não possuía máquina própria, sustentando que a maquininha pertencia ao mototáxi.

As declarações da vítima e a documentação acostada revelam o acerto da condenação, pois ela contou como descobriu as irregularidades e confirmou que a Apelante admitiu a apropriação dos valores, comprometendo-se a saldar a dívida, o que não fez.

A análise do extrato da conta da PagSeguro, em nome da própria Apelante, no período de 01/05 a 30/06/2023 (fls. 06/18), em comparação aos relatórios de venda de 02/06 a 12/06/2023 (fls. 19/23) e às cópias de alguns comprovantes de vendas (fls. 32/37) evidenciou que algumas vendas do estabelecimento comercial da vítima foram creditadas na máquina da PagSeguro de propriedade da acusada.

E as mensagens trocadas entre as partes demonstram que a Apelante admitiu a dívida e se comprometeu a ressarcir o valor apurado (fls. 24/31).

Bem caracterizado, portanto, o dolo na conduta da Apelante, que por várias vezes se apropriou de valores pertencentes ao estabelecimento comercial da vítima, dos quais detinha a posse, passando a se comportar como se proprietária fosse das quantias (entregadora).

Adequado, portanto, o desfecho que a sentença recorrida deu ao caso.

Mantida a condenação, passo à análise da pena e do regime prisional.

A pena-base foi aplicada no mínimo legal.

Na segunda fase não foram consideradas atenuantes ou agravantes.

E na etapa derradeira foi adequada a majoração na fração de 1/3 pelo reconhecimento da causa de aumento de pena, assim como

o aumento de 2/3 pela continuidade delitiva, fração que considero razoável, já que a apropriação foi praticada em vários dias, no período aproximado de dois meses.

Satisfeitos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, foi adequada a substituição da privação de liberdade por duas penas restritivas de direitos, com o regime aberto para a hipótese de reconversão.

A indenização a título de reparação do dano fica mantida, porque houve pedido expresso na denúncia, a ré teve ampla oportunidade para se defender, e o valor foi apurado com moderação, com base nos relatos da vítima e em confissão parcial da ré.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator